



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 041/2026/PMES- PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 016/2026

Assunto: solicitação de parecer jurídico referente aos Recursos apresentados pelas empresas **GEMEDICAL DO BRASIL PRODUTOS MÉDICOS LTDA (item 07) e CIRÚRGICA CALIFÓRNIA (itens 4, 7, 9 e 11).**

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base os elementos constantes no processo em referência, assim cabe a esta Secretaria dos Negócios Jurídicos prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A empresa **CIRÚRGICA CALIFÓRNIA**, interpôs recurso, TEMPESTIVAMENTE, manifestando inconformismo em face da classificação da empresa Aramed para os itens 4; 5; 9 e 11 alegando em síntese que a empresa vencedora ofertou os produtos com sobrepreço; pugnando ao final pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com a suspensão da homologação até que sejam realizadas diligências para apuração da compatibilidade do valor com o mercado; a intimação da empresa vencedora para apresentação de planilha detalhada de exequibilidade e composição de custos; a verificação dos contratos firmados pela empresa em outros entes públicos; e, caso não demonstrada a compatibilidade do preço com os parâmetros mercadológicos, a desclassificação da proposta por ausência de vantajosidade e indícios de sobre preço, com decisão devidamente motivada, conforme exige a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.”.

A empresa **Aramed Comercial Hospitalar Ltda.** apresentou suas contrarrazões, pugnando em síntese: que com relação as alegações de sobre preço, cumpre esclarecer que a Recorrente fundamenta seu inconformismo em bases comparativas absolutamente



frágeis e impertinentes ao rito licitatório; que os valores extraídos de plataformas de e-commerce representam meros “preços de prateleira” do varejo, voltados ao consumidor final e desprovidos das obrigações acessórias inerentes ao fornecimento público; que o preço em um REGISTRO DE PREÇOS (ARP) deve englobar não apenas o produto, mas toda a logística de entrega fracionada por 12 meses, carga tributária específica, custos laborais e o risco inerente à manutenção dos valores durante toda a vigência da Ata, conforme item 4.3 do Edital; que a comparação direta com o varejo digital fere o princípio da razoabilidade e ignora a complexidade da composição de custos da licitante; que a Recorrente tenta, de forma equivocada, induzir esta Administração ao erro ao colacionar Atas de Registro de Preços (ARPs) de períodos pretéritos para contestar os valores apresentados pela Recorrida; que o cenário econômico nacional e internacional apresenta oscilações severas de um exercício financeiro para outro.

Ressalto que em relação aos itens 1, 5, 6 e 10 deixo de me manifestar considerando o provimento recursal pela pregoeira.

Constam dos autos na sequência, a decisão da Pregoeira no sentido do conhecimento do recurso, e no mérito foi NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa **CIRÚRGICA CALIFÓRNIA** para os itens 4, 9 e 11, com a manutenção da decisão que classificou a empresa Aramed Comercial Hospitalar Ltda. para os referidos itens, sob o fundamento de ter ofertado produtos cujo valor estão dentro dos padrões de aceitabilidade; e DEU PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa **CIRÚRGICA CALIFÓRNIA para o item 5**, retroagindo os atos para renegociação com a empresa arrematante.

Em análise ao recurso, as contrarrazões e a decisão emitida pela Pregoeira, ressalto por oportuno que a decisão proferida pela Pregoeira em que pese apresente-se devidamente motivada, sugiro que considerando a matéria versada no recurso, considerando ser dever da Administração Pública a observância dos princípios constitucionais e legais que regem as licitações públicas, em especial o Princípio da legalidade e da economicidade, que sejam as razões recursais submetidas à apreciação da autoridade superior competente e no mérito haja o acolhimento do referido recurso apresentado pela recorrente em relação aos itens 04, 09 e



11 afim de ampliação da pesquisa mercadológica e consequente renegociação dos valores evitando potencial dano ao erário.

A empresa **GEMEDICAL DO BRASIL PRODUTOS MÉDICOS LTDA** interpôs recurso no presente certame, TEMPESTIVAMENTE, contra sua desclassificação para o lote 7, alegando em síntese: que a decisão administrativa apresenta vícios graves, materiais e técnicos, que comprometem sua validade; erro material na identificação da recorrente- vício grave; reconhecimento expresso da comissão-contradição da decisão; atendimento integral à composição; violação ao princípio da isonomia e do julgamento objetivo; inclusão de componentes adicionais- ausência de relevância técnica; comprovação de estabilidade técnica ignorada; classificação de risco- erro objetivo; ausência de motivação técnica; economicidade –prejuízo ao erário; dever de diligência; da reconhecida indicação clínica do PHMB em feridas- documento oficial do Ministério da Saúde; pugando ao final pelo recebimento, processamento e envio a autoridade superior a fim do conhecimento e provimento do recurso; declaração de nulidade da decisão de desclassificação; reclassificação da recorrente; reconhecimento do atendimento integral ao edital; adjudicação à proposta mais vantajosa e subsidiariamente realização de diligência técnica.

A empresa **Aramed Comercial Hospitalar Ltda** apresentou contrarrazões recursais em relação ao item 07 recorrido, pugando ao final: pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo não provimento do recurso, mantendo a desclassificação da empresa recorrente no item 07 e a classificação da empresa recorrida vencedora pelo atendimento integral das exigências do certame.

Constam dos autos na sequência, a decisão da Pregoeira no sentido do conhecimento do recurso, e no mérito foi NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa GEMEDICAL DO BRASIL PRODUTOS MEDICOS LTDA para o item 07, com a manutenção da decisão que a desclassificou, e classificou a empresa ARAMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.



Em análise ao recurso, as contrarrazões e a decisão emitida pela Pregoeira, ressalto por oportuno que a decisão proferida pela Pregoeira encontra-se devidamente motivada e amparada nos fatos e direito. No tocante em especial ao recurso apresentado pela empresa recorrente, de fato, o mesmo não merece prosperar uma vez que a empresa recorrente não atendeu às exigências legais e editalícias, portanto, a decisão da pregoeira foi acertada e respaldada pela análise técnica do setor responsável em consonância com as leis e normas que regem a matéria, bem como com os Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21) e Isonomia entre os participantes.

Posto isso, diante aos fundamentos acima expostos, em consideração aos argumentos de fato e de direito apresentados pela Pregoeira em sua decisão com relação ao recurso do item 07, nada tenho a opor quanto ao aspecto estritamente legal pela ratificação da decisão da Sra. Pregoeira em sede de julgamento pela autoridade superior competente.

S.M.J.

É o parecer.

Socorro, 14 de maio de 2026.

Carolina Mantovani Bovi Zanesco

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 213.628

Matrícula nº 2548